SENTENÇA

Processo n°: **1016151-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Wanda Esteves Cerri
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WANDA ESTEVES CERRI, qualificado(a)(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado(a), alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O banco/devedor impugnou o pedido alegando, além da inadequação da execução, posto que a ação carece de prévia liquidação por arbitramento: 1) que o processo deveria ser suspenso em razão da decisão proferida no RESP nº 1.370.899/SP que suspendeu as ações que versem sobre o termo inicial dos juros de mora nas sentenças genéricas proferidas em ações civis publicas, e no RESP nº 1.391.198/RS, que suspendeu o andamento das ações de cumprimento de sentença baseadas nas Ações Civis Públicas propostas pelo IDEC onde se discutam a aplicabilidade da coisa julgada a todo território nacional e a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de serem associados ao IDEC de proporem o cumprimento individual da aludida sentença coletiva; 2) que há excesso de execução; 3) que falta legitimidade "ad causam" do(s) exequente(s) em razão da limitação territorial dos efeitos do título judicial; 4) que este juízo padece de incompetência absoluta para processar a execução e que entendimento diverso violaria o princípio do juiz natural; 5) que a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do Banco do Brasil S.A. que, à época da propositura da ação civil pública, eram associados do IDEC (limitação subjetiva da sentença coletiva); 6) que cumprisse ao(s) credor(es) primeiramente providenciar a liquidação do título; 7) que o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança para o mês de fevereiro/89 deve ser de 10,14%, em substituição ao índice de 18,3540%, para evitar o enriquecimento sem causa dos poupadores, uma vez que a manutenção do índice creditado à época, somado ao pagamento do índice de 42,72%, implicaria o recebimento de correção monetária em quantia superior à inflação do período (janeiro e fevereiro de 1989); 8) que os juros remuneratórios devem incidir uma única vez no mês de fevereiro de 1989, correspondente ao mês de pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. mês este em que foi reconhecido o expurgo da correção monetária; 9) que os juros moratórios devem incidir a partir da citação nesta ação e não da citação na ação coletiva; 10) que a atualização monetária do débito deve ser feita pelos índices da poupança e não pelo INPC (Tabela Prática de Atualização dos Débitos do Tribunal de Justiça). 11) Por fim, impugna os cálculos do(s) exequente(s), pugnando pela produção de prova pericial para apurar eventuais diferenças entre o que foi efetivamente creditado na conta de poupança no respectivo mês pleiteado e os valores que deveriam ter sidos creditados, e apresenta cálculo da diferença da correção monetária

decorrente do expurgo inflacionário pleiteado na presente liquidação, considerando a atualização pelos índices oficiais da poupança e o afastando os juros remuneratórios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o(s) autor(es), munido(s) dos extratos bancários que comprovam a existência de crédito em caderneta de poupança em janeiro de 1989, executa diferença de valores não creditados corretamente em sua caderneta de poupança, referente ao Plano Verão.

No caso, não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, uma vez que a espécie desafia a realização de mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, repelindo-se, pois, a aplicação do art. 475-C do mesmo diploma legal.

O procedimento do citado art. 475-B torna a tutela jurisdicional mais efetiva, cuidando-se de mecanismo que confere celeridade ao trâmite processual, bem como sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas.

Sendo assim, não se cogita da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a confecção de simples cálculos aritméticos para verificação do débito.

Quanto à suspensão da execução em razão do Recurso Especial nº 1.391.198/RS: "[...] a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido." (apud Agravo de Instrumento nº 2063867-11.2015.8.26.0000 – 17ª Câmara de Direito Privado TJSP – Relator Des. Henrique Nelson Calandra).

Com relação ao Recurso Especial nº 1.370.899/SP, que versa sobre o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas ações de cumprimento de sentença, a suspensão determinada atinge apenas os Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça, não afetando os feitos que tramitam em primeira instância e pendem de decisão final.

No que se refere à ilegitimidade *ad causam* e à competência para processar o julgado, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro do seu domicílio. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC. 1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada

pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.9.494/97. [...] (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011)

Sem razão o Banco na alegação de incompetência decorrente do limite territorial da sentença, já que é consolidado o entendimento no C. STJ de que "a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...)" (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13).

Além disso, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública combinado com o art. 98, §2°, I do Código de Defesa do Consumidor autorizam ao poupador o cumprimento da sentença coletiva em seu domicílio.

Quanto à tese de que a sentença coletiva beneficiaria apenas os poupadores do Banco do Brasil associados ao IDEC, é praticamente pacífico o entendimento de que, para propor a execução individual da sentença, desnecessária a comprovação de referida filiação. Nesse sentido é jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004).

No que respeita à liquidação do título, não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, uma vez que a espécie desafia a realização de mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, repelindo-se, pois, a aplicação do art. 475-E do mesmo diploma legal.

O procedimento do citado art. 475-B torna a tutela jurisdicional mais efetiva, cuidando-se de mecanismo que confere celeridade ao trâmite processual, bem como sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas.

Desta forma, basta ao poupador trazer com seu pedido de habilitação para o cumprimento da sentença os extratos bancários do período do Plano Verão com o respectivo cálculo da condenação.

Desnecessário tecer considerações acerca da defesa da aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro/89, em substituição ao índice de 18,3540%, já que tal diferença não é cobrada pelo(s) credore(s).

Com relação aos juros remuneratórios, devem ser aplicados à base de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento, posto que "os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios (contratuais da poupança) pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, à época do plano econômico indicado. Os juros remuneratórios são necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança, e devem ser computados nos termos da avença celebrada (contrato de depósito), à razão de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989, quando o crédito correto deixou de ser efetuado pelo Banco" (Agravo de Instrumento nº 2063867-11.2015.8.26.0000 – 17ª Câmara de Direito Privado TJSP – Relator Des. Henrique Nelson Calandra).

Já com relação ao termo inicial dos juros de mora, houve o julgamento do Recurso Repetitivo nº 685, conforme REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP, fixando o termo inicial da contagem a partir da citação na ação civil pública: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior", de modo que, também com relação a essa tema, fica rejeitada a tese do devedor.

No que respeita à atualização monetária, é correta a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção dos débitos relativos aos expurgos inflacionários causados nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos, já que elaborada para a atualização monetária de débitos vencidos, não pagos e previamente calculados para fins de cobrança por via judicial.

Nesse "AGRAVO sentido: DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO** *ACÃO* PÚBLICA. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. CIVIL **JUROS** REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança." (cf. A.I. nº 2047423-68.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014).

Desta forma, o termo inicial para sua contagem, ante o inadimplemento contratual, é desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga, ou seja, fevereiro de 1989.

Finalmente, devidos são os honorários advocatícios em sede de execução de sentença, na hipótese de não pagamento espontâneo do débito. Isso porque, nos casos em que haja impugnação ao cumprimento de sentença, forma-se verdadeiro contraditório, situação que comporta a imposição do ônus ao final do litígio.

Destarte, a instituição financeira deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor efetivamente pago ao(s) credor(s), devidamente atualizado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do banco/devedor nos termos acima; HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(s) credor(es), WANDA ESTEVES CERRI, no valor de R\$18.254,42 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); e CONDENO o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

P. R. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA